



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

Parecer nº 9/ 2019/ CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 9/ 2019 que “Altera o art. 60 da Lei Complementar nº 269 de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator (a): Deputado (a):

DR. JOÃO

I – Relatório

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26 de fevereiro de 2019. Após foi colocada em pauta em 12 de março de 2019. Cumprida a pauta foi enviada ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora em 27 de março de 2019. Posteriormente foi remetido à Comissão Especial em 01 de abril de 2019, tudo conforme as folhas nº 2 e 7/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 9/ 2019 de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Em sua justificativa, o autor visa alterar o artigo 60 da Lei Complementar nº 269 de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Adicionalmente, o Dep. Delegado Claudinei justifica a proposta no sentido de compatibilizar a Lei Orgânica do TCE/ MT (Lei Complementar Estadual nº 267/ 2007) com a Lei Federal nº 13.105/ 2015 que instituiu o novo Código de Processo Civil. Tal fato vem beneficiar os advogados com descansos aos domingos. Sendo que tais profissionais patrocinam a defesa dos envolvidos em Processos de Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial, bem como enquadra-se no novo ordenamento jurídico que passou a computar os prazos processuais perante o Poder Judiciário somente em dias úteis, segundo dispositivo do art. 219 do CPC.

Por derradeiro na justificativa, o autor ressalta a previsão constitucional de usufruto do descanso semanal aos advogados preferencialmente aos domingos, consoante o art. 7º da Carta Magna.

O projeto de lei em tela é composto por dois artigos, conforme descrito a seguir.

Art. 1º O art. 60 da Lei Complementar nº 269 de 22 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60 - A contagem de prazo no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deverá computar apenas dias úteis.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

§1º - O disposto neste artigo se aplica somente aos prazos processuais.

§2º - Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§3º - Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

§4º - A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Dessa forma, após verificação da inexistência de propositura ou lei acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relato inicial, o autor busca alterar o art. 60 da Lei Complementar nº 269 de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O Deputado Delegado Claudinei justifica a proposta no sentido de compatibilizar a Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 267/ 2007) com o novo Código de Processo Civil. Tal fato vem beneficiar os advogados com descansos aos domingos. Sendo que tais profissionais patrocinam a defesa dos envolvidos em Processos de Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial, bem como enquadra-se no novo ordenamento jurídico que passou a computar os prazos processuais perante o Poder Judiciário somente em dias úteis, segundo dispositivo do art. 219 do CPC.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

Por oportuno, transcreve-se o art. 60 e parágrafo único da Lei Complementar nº 269/ 2007, o qual identifica a contagem dos prazos:

“Art. 60 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal”.

Nesse sentido, a principal mudança verificada remete à aplicação dos prazos processuais apenas em dias úteis, fato que remete à oportunidade da propositura.

“O Código de Processo Civil é a lei que regulamenta o processo judicial civil no Brasil. Nele encontramos os princípios que regem o direito processual. Esta lei contém todas as normas estritamente relacionadas aos processos judiciais de natureza civil, mas pode ser utilizada de forma subsidiária nos demais sistemas processuais, desde que haja previsão legal”. (Wellington Silva/ Os prazos em dias úteis: avanço ou retrocesso nos Juizados Especiais? Fonte: <https://jus.com.br/https://jus.com.br/artigos/56143/os-prazos-em-dias-uteis-avanco-ou-retrocesso>

Segundo o advogado Wellington Silva, a inovação do novo CPC quanto aos prazos apenas em dias úteis não atende a “simplicidade e celeridade” na tramitação dos processos, sobretudo nos Juizados Especiais, senão vejamos:

“Na área cível, a principal indagação seria o cabimento do prazo em dias úteis no procedimento dos juizados especiais, prevista na lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. O juizado Especial é o substituto da Vara de Pequenas Causas e foi criado visando facilitar o acesso à justiça através de um processo mais célere, ou seja, vai simples e rápido. Por esta razão, o entendimento dominante seria que os prazos em dias úteis não respeitam os princípios dos Juizados, pois iria contra a simplicidade e celeridade”.

Fonte: <https://jus.com.br/https://jus.com.br/artigos/56143/os-prazos-em-dias-uteis-avanco-ou-retrocesso>.

No entendimento da 1ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados de Campinas/SP “entendeu que a aplicação do artigo 219 não afeta a celeridade do processo e prestigia o contraditório e a ampla defesa”.

Nesse contexto, o advogado Wellington Silva, assim conclui:

“O principal entendimento para a rejeição dos prazos em dias úteis nos juizados em dias úteis nos juizados especiais seria a incompatibilidade com os princípios da economia processual e celeridade. Todavia, não é a quantidade de dias no prazo, ou mesmo a quantidade de recursos, que causa morosidade nos processos, mas a lentidão do Poder Judiciário em todas as esferas.

Fonte: <https://jus.com.br/https://jus.com.br/artigos/56143/os-prazos-em-dias-uteis-avanco-ou-retrocesso>.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

No entendimento da advogada Camila Aragon, a mudança inovadora do novo CPC gerou bastante polêmica entre advogados, mas defende uma posição “conservadora”, conforme descrito abaixo:

“O fato é que há grande controvérsia a respeito do assunto nos Tribunais Estaduais, o que gera grande insegurança aos operadores do direito. O ideal é os advogados assumam uma posição conservadora e adotem a nota técnica 1/16 expedida pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais, ou seja, continuem aplicando os prazos em dias corridos para defesas, recursos e demais manifestações perante os Juizados Especiais, evitando, dessa maneira, riscos e eventuais perdas de prazo”.

Fonte: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239321,91041->

A+contagem+dos+prazos+processuais+em+dias+uteis+e+o+Juizado+Especial

Vale ressaltar o comunicado do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Dimas Eduardo Ramalho, através do (GP nº 08/2016) no qual adota a contagem dos prazos processuais em dias, consoante a inovação formulada no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil. O Presidente do TCE/ SP considerou relevantes as razões que o levaram a tomar a decisão, tais como: a segurança jurídica aos que lidam com o processo de contas, e que recomendam a sua aplicabilidade aos processos que tramitam na Corte de Contas, aplicação subsidiária do novo CPC em caso de ausência de norma específica à matéria disciplinada no TCE/SP e utilização como base de alterações de normas regimentais.

Nesse contexto, a alteração proposta na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no tocante à alteração dos prazos processuais para dias úteis tem gerado muita polêmica entre os operadores do direito. De um lado, os advogados favoráveis à inovação do novo CPC, de outro, advogados contra. Mas, há uma corrente predominante na adoção da proposta, tendo em vista a segurança jurídica, sobretudo a sua aplicabilidade nos Tribunais de Contas, bem como a possibilidade de aplicação subsidiária nos processos judiciais.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Augusta Casa Legislativa, pois restou demonstrado a contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 9/ 2019, de autoria da Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 9/ 2019 – Parecer nº 9/ 2019
Reunião da Comissão em <u>29 / 05 / 19</u>
Presidente (a): <u>Dep. Dilmar</u>
Relator (a): <u>Dep. Dr. João</u>
Voto do Relator (a): _____
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 9/ 2019, de autoria da Deputado Delegado Claudinei.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

380
31.05.19